



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo nº : 10983.006761/90-13

Recurso nº : 10.497

Matéria : PIS/FATURAMENTO - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente : MARIOTTO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC.

Sessão de : 20 de agosto de 1997

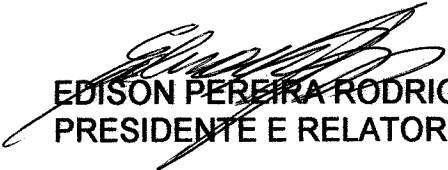
Acórdão nº : 101-91.296

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS/FATURAMENTO.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIOTTO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº : 10983.006761/90-13

Acórdão nº : 101-91.296

Recurso nº : 10.497

Recorrente : MARIOTTO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Delegado da Receita Federal de julgamento em Florianópolis - SC., que julgou parcialmente procedente o lançamento referente a Contribuição para o PIS/FATURAMENTO, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 05.

O lançamento refere-se aos exercícios financeiros de 1987 e 1988 e teve origem na exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, conforme consta do processo matriz nr. 10983.006765/90-66.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 3o., da Lei Complementar nr. 7/70, c/c artigo 1o., parágrafo único da Lei Complementar 17/73 e título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nr. 142/82.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a omissão de receitas.

O litígio já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 20.10.95, que decidiu, por unanimidade, declarar nulos todos os atos praticados nos autos, a partir das fls. 48, inclusive.

A nova decisão de primeira instância manteve parcialmente a exigência tendo sido assim ementada:

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS/FATURAMENTO)"

Processo nº : 10983.006761/90-13
Acórdão nº : 101-91.296

AUTO DE INFRAÇÃO
Exercícios de 1987 e 1988
PROCESSO DECORRENTE

O decidido no lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, nos lançamentos decorrentes como, no caso, a exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/FATURAMENTO, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

OMISSÃO DE RECEITAS. EXIGÊNCIA DO PIS/FATURAMENTO

Uma vez comprovada, no processo matriz, a exigência de receitas omitidas, deve ser mantida a exigência do PIS/Faturamento sobre elas incidente, já que a omissão de receitas equívale a omissão de faturamento.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Em síntese, a impugnação apresentada exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nr. 113.094, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade, de votos negar provimento, conforme voto do Relator, através do Acórdão nr. 101-90.909, prolatado em Sessão de 15.04.97.

É o relatório.

Processo nº : 10983.006761/90-13
Acórdão nº : 101-91.296

VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator

Recurso tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente a Contribuição para o PIS/Faturamento, é decorrente daquela constituída no processo nr. 10983.006765/90-66, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, cujo recurso, protocolizado sob nr. 113.094, foi apreciado por esta Câmara, que negou provimento conforme Acórdão nr. 101-90.909, em sessão de 15.04.97.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1997


EDISON PEREIRA RODRIGUES